

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : N° 1762/80-VOL. IV-REAUTUADO EM 24.05.84-

PROCESSO SE. 2396/83

INTERESSADO : COLÉGIO RUY BARBOSA-SINDICATO DOS PROFESSORES DE
SÃO PAULO

ASSUNTO : COMUNICA IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO DA ES-
COLA.

RELATORA : CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

PARECER CEE N° 1009/84 - CEEG - Aprovado em 02/07/84

1. HISTÓRICO:

Em 7/12/82, o sr° Presidente do Sindicato dos Professores de São Paulo dirigiu ofício ao "Diretor da Câmara de Ensino de 1° e 2° Graus" deste Conselho, solicitando, em face da denúncia feita por ex-professor do Colégio "Ruy Barbosa", "rigorosa e imediata fiscalização a fim de que se resguardem os interesses daqueles que nesse educandário depositaram confiança (...)".

O senhor Presidente do Conselho encaminhou o expediente à Secretaria de Estado da Educação, onde formou o Processo SE 2396 / 83.

A denuncia dizia respeito a coerção que teria sido feita pelo Diretor da escola para que o professor denunciante "adulterasse" 6 diários de classe, referentes ao ano de 1980.

Foram realizadas duas sindicâncias para apuração dos fatos, tendo o GCAAP da Secretaria de Estado da Educação se manifestado ao final da seguinte forma:

"Após as providências sugeridas pelo G.C.A.A.P., às fls. 22, que motivaram a instauração de nova sindicância administrativa de conformidade com as normas vigentes que disciplinam a matéria, retorna o presente expediente, para análise e consideração.

Preliminarmente, ressentem-se os autos de manifestação conclusiva por parte das autoridades de origem.

Conclui-se, com base nos elementos informativos que instruem os autos, incluindo-se o Relatório Final de fls. 73 "usque" 75 que:

1 - " as papeletas dos referidos diários, cujas cópias xerográficas são anexadas ao processo, possuem os mesmos dados dos diários";

2 - " nada surgiu que pudesse configurar irregularidades administrativas";

3 - " se houve orientação para refazer os diários, o fato deveu-se provavelmente à preocupação de melhorar o visual da escrituração";

4 - " as denúncias carecem de fundamentos definidos";

5 - " a professora Maria Sérgio Malta de Sá era habilitada à época em que lecionou";

6 - " com relação à reformulação dos diários de classe, em apenso, foi feito um exame minucioso dos mesmos", "não tendo sido determinados dados irregulares que viessem beneficiar pessoas matriculadas fora de época ou mesmo outras, não matriculadas".

Por força do exposto, este G.C.A.A.P. propõe :

1 - O arquivamento do presente procedimento administrativo;

2 - se acolhida a proposta de arquivamento, julgamos, de toda conveniência, que se de ciência às partes interessadas."

Considerando a destinação inicial, o protocolado retornou a este Conselho para ciência.

2. APRECIÇÃO:

No período de 1980 a 1984, tramitaram por este Conselho inúmeros expedientes relativos ao "Colégio Ruy Barbosa", tendo sido inclusive determinada sindicância, cujos resultados encontram-se nos volumes I e II do Processo CEE nº 1762/80 e foram objeto do Parecer nº 1932/81.

Muito recentemente, um novo Parecer, que convalidou os atos escolares praticados pelos alunos do curso supletivo de 1º grau, concluiu por severa advertência a instituição, que na reincidência estará sujeita às sanções decorrentes da aplicação dos artigos 15 e seguintes da Deliberação CEE 18/78.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se ao Presidente do Sindicato dos Professores de São Paulo, nos termos do Presente Parecer, devendo serem -lhe enviadas cópias dos Pareceres CEE 1932/81 e 1005 /84

CESG, aos 18 de junho de 1984

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, aos 20 de junho de 1984

a) CONSº Pe. LIONEL CORBEIL
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino de Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de julho de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE